PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

São Paulo, 19 de fevereiro de 2004.

Oficio n.º 1959/2004 – tlyg
Processo n.º 110.064.0/9
Reqte.(s) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ASSIS

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Proc. nº: 110.064.0/9-00

Recte: Prefeitura Municipal de Assis

Recdo: Presidente da Câmara Municipal de Assis

VISTOS.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, na qual se postula medida liminar de suspensão da eficácia dos dispositivos oriundos das emendas nº 02/03, 03/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 11/03, 12/03, 13/03, 14/03, 16/03, 20/03, 22/03, 31/03, 34/03, 35/03, 36/03, 38/03 e 39/03 na Lei Municipal nº 4.383, de 25 de novembro de 2003 e seus anexos, do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que as alterações propostas por emendas ao projeto original da Lei Orçamentária Anual, estimando a Receita e fixando a Despesa

do Município, para o exercício de 2004, ofendeu o artigo 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida liminar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso em exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma em exame, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que "*Ao executivo haverá de caber sempre*

o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (**Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).**

A razoabilidade do direito posto na inicial reflete-se no segundo requisito, qual seja, a ocorrência de dano de difícil reparação, caso mantida as emendas hostilizadas no ordenamento jurídico. Não convém, para a estabilidade no ordenamento municipal e segurança das relações jurídicas, a manutenção de preceito que consagra, *a priori*, a interferência do Poder Legislativo em atividade típica de organização da Municipalidade.

Outra seria a situação se o projeto de lei recebesse emendas do Poder Legislativo que, em sua essência, mantivessem seu espírito e finalidade, sem sofrer ampliação ou desvio de seu destino.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência dos dispositivos oriundos das emendas nº 02/03, 03/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 11/03, 12/03, 13/03, 14/03, 16/03, 20/03, 22/03, 31/03, 34/03, 35/03, 36/03, 38/03 e 39/03 na Lei Municipal nº 4.383, de 25 de novembro de 2003 e seus anexos, do Município de Assis, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2004.

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça